

ANTEPROJETO DE DERROGAÇÃO LEGISLATIVA DOS ARTIGOS 317, 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Nelson Borges*

RESUMO

Sob epígrafe diversa, o Código Civil tratara da revisão contratual, com relativa propriedade (art. 317); voltou ao tema nos artigos 478, 479 e 480 para disciplinar revisão (novamente) e resolução, acolhendo definitivamente a Teoria da Imprevisão, com base nas coordenadas italianas da excessiva onerosidade (art. 1.467 a 1.469, do Código Civil de 1942), no universo das execuções diferidas. As sugestões apresentadas, além de haverem levado em conta falhas congênicas de natureza redacional, quando tratou da readequação obrigacional no artigo 317, discutiu também sua repetição no artigo 478, adicionando falhas de conteúdo, quando da adoção da resolução (cópia levemente alterada do texto italiano), mantendo-se nas fronteiras da conceituação consagrada pela doutrina da imprevisibilidade. A proposta derogativa considerou situações peculiares e contextos de sua aplicação, em especial pressupostos de admissibilidade, a serem verificados de forma concomitante pelo julgador.

Palavras-chave: Pactos de execução diferida. Revisão. Resolução. Compensação indenizatória.

ABSTRACT

Under a different epigraph, the Civil Code had treated the contractual revision with relative property (Article 317), but returned to the subject of Articles 478, 479 and 480 for a disciplinary review (again) and resolution, accepting definitely the frustration of venture, based in the Italian coordinates of excessive burden (Articles 1467 to 1469 of the Civil Code of 1942), in the universe of the deferred executions. The presented suggestions had taken into account congenital faults of redactional nature when it coped with the obligatory readjustment in Article 317, discussed also his repetition in Article 478, adding content failures, on adoption of a resolution (slightly altered copy of the Italian text), supporting itself inside the boundaries of the concept consecrated by the doctrine of unpredictability. The derogatory proposal considered special situations and contexts of its application, and in particular assumptions of admissibility to

* Doutor em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade Federal do Paraná (UFPR, 1999) e professor na Faculdade de Direito, da Faculdade do Norte Pioneiro (FANORPI).

be checked concurrently by the judge.

Key words: Deferred executions. Revision. Resolution.
Compensation for damages.

ANTEPROJETO DE DERROGAÇÃO LEGISLATIVA DOS ARTIGOS 317, 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Nelson Borges

*Sumário: 1 Justificativa introdutória. 2 Anteprojeto legislativo de derrogação.
2.1 Artigo 317. 2.2 Artigo 478. 2.3 Artigo 479. 2.4 Artigo 480.*

1 JUSTIFICATIVA INTRODUTÓRIA

Com gênese no Direito Consuetudinário, a revisão das convenções – entre nós, Teoria da Imprevisão –, depois de atravessar séculos e milênios, ora aceita ora rejeitada doutrinária e jurisprudencialmente, em todo o mundo, atracou no seguro e bom porto dos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Reale. Embora nascida dos estudos de Neratius (115 a.D.), no início da Era Cristã, a readequação das contratações só seria aceita e consolidada pelos pós-glosadores, graças à genialidade do jurista medieval, Bártolo, de Sassoferato.

Foi normatizada na lei substantiva civil brasileira de 2002, tendo como base motivacional o Código Civil (CC) italiano de 1942. Registrou-se: a revisão das convenções nunca chegou a constituir novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Já no final do século XIX, Clóvis Bevilacqua esculpira no artigo 401 do Anteprojeto do Código Civil, a readequação de pensões alimentícias alteradas – ali apenas por *causas previsíveis* –, em pioneirismo que seria consagrado no primeiro Código Civil brasileiro, em 1916. Quase um século depois, já sob a vestimenta de Teoria da Imprevisão, o princípio foi abrigado em dispositivos do Código Reale, integrando o ordenamento jurídico nacional.

Assim, a milenar caminhada do revisionismo contratual, iniciado com a Lei 48 do Código de Hamurábi, no século XVII a.C., havia chegado ao fim. Entretanto, especialmente os três artigos, 478 a 480, que tiveram como base fundante a *excessiva onerosidade*, essência dos artigos 1.467 a 1.469 do CC italiano – que nunca representou o que de melhor existia sobre o tema –, pretensamente erigidos em esteios de comutatividade e equidade contratual, nos dez anos de vigência do Código Civil brasileiro, sempre ficaram aquém das expectativas prometidas e esperadas. Isto porque, entre as graves lacunas e contradições, foram registrados: a) o artigo 478 teve como destinatário apenas o devedor, em absurda negação do valor bilateral do Direito e da Justiça, ao dispor, no final: “[...] poderá o devedor pedir a resolução do contrato”); b) Negou ao credor a pretensão de direito material, quando estabeleceu: “[...] se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa”. Ônus sempre foi encargo do devedor, nunca do credor que, no dispositivo, não teve seu direito reconhecido; c) Excluiu *revisão*, admitindo apenas *resolução*, ao

contemplar a extinção contratual como direito apenas do devedor da obrigação, em subversão condenável ao espírito da Teoria da Imprevisão, configurada em *revisão* antes da *resolução*, obstando, *a priori*, caminho sem volta oriundo do término de uma convenção.

Destaque-se que lacunas jurídicas sempre existiram, quando da normatização do Direito, e vão continuar existindo. Podem e devem estar presentes, até mesmo para aperfeiçoamento do sistema. O que não pode apresentar lacunas é o ordenamento jurídico, estrutura de legislações consolidadas.

A revisão das convenções há muito vinha golpeando as portas da legislação brasileira até que, incansável, viu um dia que elas se abriram para acolher a Teoria da Imprevisão. No acolhimento, apenas um mérito: o ter entronizado um princípio milenar, constante majoritariamente das legislações mais adiantadas do mundo. Teoricamente proposta como forma de equidade e salvaguarda comutativa dos pactos, ao se valer do fundamento mencionado (*excessiva onerosidade*), abriu espaço para situações complexas e difíceis para os julgadores, passando a exigir reparos por via de derrogações, como as que ora foram desenvolvidas. Em termos comparativos, o artigo 437 do Código Civil português, ao disciplinar a questão (em Portugal denominada Alteração das Circunstâncias) foi bem mais feliz.

Nesse passo – por haver entendido que uma década de convivência com tais lacunas havia sido mais do que suficiente e alterações dos artigos mencionados se faziam urgentes e necessárias –, o presente trabalho foi desenvolvido e dado a lume e o original das sugestões de derrogação, enviado ao Congresso Nacional, por intermédio da Advocacia Geral da União (AGU). Aguarda-se que, após discussão, se aprovadas, seja possível tentar aperfeiçoar, normativamente, princípio jurídico tão importante, com salutar pretensão de colocá-lo ao lado dos ordenamentos que sempre se postaram na vanguarda das letras jurídicas.

2 ANTEPROJETO LEGISLATIVO DE DERROGAÇÃO

2.1 Artigo 317

CÓDIGO CIVIL

Seção III

Do objeto do pagamento e sua prova

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível o valor real da prestação.

2.1.1 Sugestão derogativa

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier

desproporção profunda e irreversível entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, dando origem a uma lesão virtual, para prevenção de que não se transforme em objetiva, poderá o juiz corrigi-la a pedido da parte, de modo a assegurar, quanto possível, a comutatividade contratual.

2.1.2 Justificativa

A Teoria da Imprevisão tem sido aceita como o remédio jurídico de natureza extracontratual, incidente na *aura das convenções*, de que se podem valer as partes não incursas em situação moratória pré-existente, para adequar ou extinguir pactos – nesta hipótese com possibilidades indenizatórias, face a iminente prejuízo ao credor –, quando, sobre sua base incidiu evento ausente dos quadros do cotidiano ou causou seu desaparecimento e, com ele, fez nascer *lesão virtual* que, sem iniciativa revisional, certamente se converteria em *lesão objetiva*, com danos àquele que, em respeito ao contratado, pretendesse cumprir a obrigação. Se, em decorrência de atos praticados pelas partes ou terceiros, a base fundacional da contratação desaparecesse ou restassem alteradas as circunstâncias que a motivaram, não comportando readaptação ao estado então emergente, poderia haver extinção do convencionado, determinando-se responsabilidades pela existência ou não de lesões objetivas, decorrente da supressão do alicerce contratual.

Algumas sugestões de alteração buscaram dotar o artigo de mais precisão e objetividade operacional do que a apresentou originalmente.

a) “[...] *sobrevier desproporção manifesta...*” – foi o que disse o texto legal. Mais apropriado e de acordo com exigências do princípio, deveria ter dito: *desproporção profunda e irreversível*. Somente em apertado contorcionismo hermenêutico seria possível entender que *desproporção manifesta* pretendeu dizer *significativa, expressiva, profunda*, como têm exigido doutrina e jurisprudência, para intervenção judicial em pactos diferidos, regularmente formados. Pequena ou média alteração não conseguiriam, por certo, o visto liberatório para revisão ou extinção contratual. Etimologicamente, o vocábulo *manifesta*, no contexto legislativo não significou mais do que *expressa*, sem a indispensável determinação do grau de sua profundidade para sua conceção e, via revisão, obter-se volta ao *status quo ante*. Pequenas alterações, sem profundidade, não abririam o indispensável espaço revisional.

b) “[...] *poderá o juiz corrigi-lo...*” – em busca da comprovada alteração do alicerce contratual, posto o pedido sob o crivo do judiciário, a principal função do magistrado será impedir que uma *lesão virtual* se transforme em *objetiva*. Por tal prisma, mais adequado seria haver constado, antes, a justificativa: “[...] *para prevenção de que não se transforme em objetiva... poderá o juiz...*”

c) “[...] de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação” – O relativismo da expressão *valor real da prestação* deve ser substituído pelo vocábulo *comutatividade*, mais seguro e apropriado, prevalecendo, a seguinte redação: “[...] de modo a assegurar, quanto possível, sua comutatividade”.

2.2 Artigo 478

CÓDIGO CIVIL

Seção IV

Da Aplicação da Teoria da Imprevisão

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

2.2.1 Sugestão derogativa

Art. 478. Se, em qualquer das modalidades de pactos de execução diferida, consequente à irreversível alteração das circunstâncias em que as partes fundaram suas decisões de contratar, um acontecimento reconhecidamente imprevisível atingir profundamente a base negocial, tornando extremamente difícil, em qualquer de seus aspectos, o cumprimento das obrigações assumidas, dando causa a lesão virtual que poderá converter-se em objetiva, com prejuízos a uma dos contratantes, sem que para tanto, tenha havido seu concurso comissivo ou omissivo, o que estiver na iminência de sofrer danos poderá valer-se de solicitação revisional, acautelando o estado moratório por via de pedido de suspensão liminar de obrigação vincenda, conforme permissivo dos artigos 273, do CPC e 317 deste código.

§ 1º Se o devedor houver feito pedido alternativo-sucesivo, revisão ou, na sua impossibilidade, resolução, somente depois de tentada a readequação do pacto ao novo estado fático e de sua comprovada impossibilidade é que o juiz poderá extingui-lo, com observância do contido no artigo 479.

§ 2º Em pedido revisional feito pelo credor para acautelar recebimento não-equitativo, resultante de depreciação valorativa ou redução aviltante de prestação futura ou, ainda, alteração substancial em sua forma, condições ou meio de cumprir, comprovada a profundidade da alteração, mas frustrada a tentativa conciliatória, o juiz deverá proceder ao reequilíbrio comutativo do contrato.

2.2.2 Justificativa

a) *Linguagem carente de apuro técnico.* – O artigo 478 (cópia

do 1.467 do CC italiano) consagrou normativamente redundância perfeitamente dispensável em linguagem unívoca, como sempre se recomendou que fosse a da lei, quando falou em *acontecimentos extraordinários e imprevisíveis*. Isso porque, *imprevisível* sempre foi tudo situado *além das fronteiras da previsibilidade*, fora da normalidade, distante de eventos ordinários do cotidiano; a seu turno, *extraordinário* (até etimologicamente), o que tem gravitado fora da órbita dos fatos ordinários, comuns, portanto, *previsíveis*. Se *imprevisível* sempre significou *extraordinário* e *extraordinário* pretendeu dizer *imprevisível*, a equivalência dos termos é indiscutível, donde sua *dispensável redundância*. O jurista português Vaz Serra¹ também criticou o texto: “A expressão ‘acontecimentos extraordinários e imprevisíveis’ (art. 1.467 do Código italiano) poderia ser substituída apenas por ‘acontecimentos imprevisíveis’, visto que se o acontecimento é imprevisível é também extraordinário”. No Brasil, Aguiar Dias²: “Os conceitos de evento imprevisível e extraordinário são coincidentes, como coincidentes são os de previsível e ordinário.”

b) *Inversão de raciocínio lógico* – O dispositivo em pauta pecou pela inversão de princípios que sempre nortearam elementar raciocínio lógico, ao partir do *efeito* para a *causa*, quando o correto seria o inverso, já que o *primeiro* nunca poderia existir sem a *segunda*. Assim, quando o texto disse: “[...] se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa [...] em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis[...]” subversionou o princípio lógico da *causa* e *efeito*, tão somente porque necessário seria que primeiro ocorressem eventos anormais (*causa*) para que, em decorrência, resultasse onerosidade excessiva (*efeito*) e não o contrário, como foi disposto. Na proposta de derrogação legislativa do artigo 478, a correção foi feita.

c) *Negação do valor bilateral da justiça* – No âmbito da crítica de conteúdo, o mais grave equívoco (a par com injustiça profunda) foi o servir-se fartamente, *ipsis literis*, do texto italiano, transplantando a pouca estima que ali constou, de lamentável caráter. Disse o texto: “[...] se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa.... Curiosa – mas absurdamente –, em menos de uma dúzia de palavras *incluiu* e *excluiu* o credor da obrigação, cometendo incoerência injustificável, como já o fizera o texto copiado (art. 1.467 do CC italiano). Quanto falou em “*partes*” referiu-se, indiscutivelmente, a *devedor* e *credor*, sem a menor sombra de dúvida; em seguida, ao se referir à “*prestação excessivamente onerosa*”, de imediato *deixou de fora o credor*, tão somente porque sua prestação jamais poderia se tornar onerosa, quanto mais *excessivamente onerosa*. E a razão seria bastante simples:

¹ SERRA, Adriano Paes. Caso fortuito ou de força maior e a teoria da imprevisão. **Boletim da Faculdade de Direito** da Universidade de Coimbra, ano X, n. 68, 1972. p. 29.

² DIAS, José de Aguiar. A equidade é poder do juiz. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 164, n. 633, p. 47-52, 1956. p. 48.

ônus é encargo exclusivo do devedor, nunca do credor. E, se alguma dúvida ainda houvesse restado sobre quem foi o destinatário exclusivo da norma, a expressão “[...] poderá o devedor pedir a resolução do contrato...”, fecho do artigo, espantou quaisquer dúvidas, liquidando a questão. A rigor, diante da *amazing one user ways* outorgada pelo legislador ao devedor, o credor nunca teve passagem pela exclusiva via aberta pelo artigo 478, apenas por lhe ter sido negada a pretensão de direito material. E mais: caso houvesse uma situação em que a prestação do credor se tornasse excessivamente onerosa, o que se teria seria nada mais do que *uma exceção*, que só justificaria a regra geral de sua destinação exclusiva ao devedor, inaproveitável para lastro ou justificativa da excessiva onerosidade para o credor, como fundamento revisional. E a razão tem sido elementar: no campo jus-filosófico, *as teses só podem ser defendidas com base na regra geral, nunca nas exceções, que se prestam exclusivamente para corroborá-las.*

d) *Inaceitável fusão de lesão subjetiva com objetiva* – Disse o artigo 478: “[...] se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra...” Na expressão “se tornar excessivamente onerosa” cuidou-se de lesão objetiva; ao completar “com extrema vantagem para a outra,” o texto legal fez um exercício de futurologia que poderia ou não ser confirmado, porque situado na álea do subjetivismo, sendo inadmissível sua fusão com um estado de fato objetivo e consolidado, contido na alteração da base contratual. Se a lei tivesse dito: “com possibilidades de extrema vantagem para outra”, teria dito a que veio; com tal fusão, não. Por fim: a condicionante assentada em fato objetivo daria origem, no máximo, à possibilidade de danos a uma das partes, conseqüente à excessiva onerosidade, provocada por evento imprevisível. Todo o resto estaria no plano da virtualidade, razão por que não poderia haver a fusão que houve. Condenável, sob todos os aspectos, a equiparação implícita à necessariedade objetiva do caso fortuito ou de força maior, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, transformando, condenavelmente, uma mera possibilidade, em fato consumado.

e) *Resolução com exclusão da revisão* – Desatento às bases fundantes que recepcionaram o princípio da imprevisibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, *o legislador se esqueceu de que a adoção fora pelo sistema misto*, em ordem que melhor veio traduzir o verdadeiro espírito da Teoria da Imprevisão: *primeiro o esgotamento das vias judiciais para a manutenção da incolumidade da manifestação de vontade das partes*, via revisão para, depois, só depois, cogitar-se de *intervenção resolutiva em manifestação de vontades regularmente formadas.* Ao dispor que diante de “[...] acontecimentos extraordinários e imprevisíveis o devedor poderá pedir a resolução do contrato...”, o texto legal simplesmente autorizou a resolução contratual por iniciativa do devedor, sem disciplinar como ficariam eventuais prestações pendentes de cumprimento (é válido lembrar que o campo é dos pactos de execução diferida), escancarando as portas ao

enriquecimento sem causa. A rigor, o que houve foi uma inaceitável legalização do descumprimento voluntário de obrigação, ao reconhecer ao devedor foros de irresistibilidade e inevitabilidade ao fato (art. 393), transformando, vantajosamente para ele, um evento subjetivo futuro em fato consumado, equiparando-o ao caso fortuito ou de força maior. Na formulação do jurista romano Neratius, ao estabelecer que os pactos deveriam manter seu estado inicial de contratação e, implicitamente, quando alterados, sofrer revisão, nunca se falou em resolução do convencionado, muito menos como solução inicial da forma como o texto nacional discursou, subversiva do autêntico *leit motiv* do autêntico revisionismo contratual.

2.3 Artigo 479

CÓDIGO CIVIL

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

2.3.1 Sugestão derogativa

Art. 479. Em atenção a pedidos alternativo-sucessivo formulado pelo devedor, revisão ou, na sua impossibilidade, resolução, frustrada a conciliação ou negado o pedido pelo juiz em pacto com obrigações pendentes de cumprimento, para *obstar o enriquecimento sem causa* (artigos 884 a 886 deste código) deverá constar da sentença compensação indenizatória, equivalente aos créditos vincendos, pela extinção contratual, fundada em juízos de equidade e disposições dos artigos 944 e seguintes deste código.

2.3.2 Justificativa

Essência: Modificação equitativa do contrato – Foi disposto no artigo 479: “A resolução poderá ser evitada oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”. Na disciplina de princípio que, em sua essência, deveria conter o máximo de comutatividade, o texto legal acabou por criar situação extremamente difícil para o réu, quando na condição de credor. Se o réu-credor não identificasse a existência de condições fáticas e jurídicas para a discussão à luz dos princípios da imprevisibilidade, com fundamento no artigo 479 não poderia fazê-lo, já que este só lhe deixou o caminho de proposta de “modificação equitativa das condições do contrato”. Caso entendesse não se tratar de discussão no campo da imprevisibilidade, na lei na encontraria amparo, já que esta só lhe concedeu procedimento de “proposta equitativa”. Se, no artigo 478, o réu-credor já não contou com o mínimo esperado de comutatividade legislativa, no 479, por coerência, a linha restritiva se manteve. Seria de indagar: não seria mais prático – e lógico –,

em vez de deixar apenas ao réu a via recursal, disciplinar-se o princípio dentro dos parâmetros de equidade e equilíbrio contratual, nem que fosse em respeito à economia processual? Em absurdo e inaceitável pré-julgamento, o artigo 479 considerou definitivo o pedido do devedor-autor, que deveria ser aceito por via de contraproposta equitativa, sem alternativas que houvessem levado em conta o valor bilateral do Direito e da Justiça. Não se poderia olvidar que, processualmente, as fronteiras de uma lide são fixadas pelo pedido do autor, restando ao réu apenas a tentativa de desconstituí-lo ou, tendo pedido conexo, deduzi-lo em pleito reconvenicional. O artigo em pauta partiu do absurdo de que tudo estaria resolvido apenas pela proposta de modificação do autor e contraproposta do réu, via oferecimento de modificação equitativa do convencionado, sem levar em conta hipóteses fora de tal contexto, que eram muitas. A proposta de derrogação deste artigo buscou corrigir injustiça legislativa. Contudo, teria sido mais prático, jurídico e lógico, disciplinar de imediato problema de solução tão simples, em vez de remetê-lo para a eternamente congestionada via recursal. Ainda: se o dispositivo legal (que ignorou completamente a possibilidade de compensação indenizatória ao credor ao admitir a resolução) tivesse dito, ao menos, que, frustrada a proposta de revisão, conciliatória ou *ad opus iudici*, ao julgador caberia readequar o convencionado para restabelecimento do equilíbrio comprometido, tudo estaria resolvido; da forma como está, não. A derrogação proposta considerou a situação e tentou esculpir artigo mais consentâneo com as exigências do princípio da Teoria da Imprevisão e fundamentos da comutatividade, principalmente incluindo o credor como beneficiário da norma, objetivando ditar coordenadas mais equilibradas para seu emprego.

2.4 Artigo 480

CÓDIGO CIVIL

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

2.4.1 Sugestão derogativa

Art. 480. Cabendo as obrigações apenas ao devedor, poderá ele pleitear que lhe sejam reduzidas ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva; sendo o credor o obrigado, depreciada ou modificada a forma de executar a prestação, poderá ser readequada pelo juiz.

Parágrafo único. Sendo a hipótese exclusivamente de resolução do convencionado, provocada por fato ou ato de terceiros, alteração das circunstâncias criada por qualquer das partes, mas inexistindo prejuízos, o juiz extinguirá o contrato sem

ônus para qualquer delas, equiparando-se a situação às de caso fortuito ou de força maior; se houver prejuízos, o ressarcimento será determinado pela autoria e gravidade da lesão; se a extinção se der em razão de pedido alternativo-sucessivo feito pelo devedor, a indenização será fixada consoante prejuízo objetivo ou potencial do credor, como reparação pela extinção de obrigações vincendas, com observância das seguintes circunstâncias:

I – havendo possibilidade conciliatória, a nova configuração estabelecida pelas partes será homologada por sentença; não lograda a conciliação, mas havendo viabilidade na pretensão deduzida, o juiz fará a readequação equitativa da obrigação alterada à nova realidade criada pelo evento imprevisível;

II – nos pedidos alternativo-sucessivos feitos pelo devedor, depois de constatada a inviabilidade revisional, o juiz poderá extinguir o pacto, com observância da compensação indenizatória prevista no artigo 479.

III – em qualquer dos procedimentos, a intervenção judicial deverá atender, fundamentalmente, aos princípios de equidade e comutatividade das convenções, fins sociais e exigências do bem comum.

IV – o pedido de readequação do convencionado não beneficia o contratante em estado moratório, ressalvada a hipótese de comprovada precedência do fato imprevisível, ainda não revelado ou sem condições, ainda, de produzir efeitos.

V – as regras e diretrizes estabelecidas nos artigos desta seção têm total aplicação aos contratos aleatórios, desde que o acontecimento insólito não se relacione com suas âleas específicas.

2.4.2 Justificativa

Para que o credor não ficasse, mais uma vez, à margem dos fatos por falta de pretensão de direito material, o texto foi alterado, sugerindo-se a redação supra. A redação primitiva, procurando disciplinar contratos unilaterais, também manteve a destinação normativa apenas ao devedor da obrigação, ao concluir: “[...] *a fim de evitar a onerosidade excessiva*”.

Se no inexistente espaço do artigo 478 o credor ficou de fora e assim continuou quando “estreitado”, a seguir, pelo 479, no 480 a passagem do credor da obrigação foi obstada de vez. A *mens legis*, talvez pudesse ter se orientado pelo entendimento de alguns juristas de que, nos contratos unilaterais, não haveria desequilíbrio das prestações, como nos pactos sinalagmáticos, pela inexistência da contraprestação do credor. Entretanto, vendo-se ele, por exemplo, diante de promessa de doação e recebimento de prestação futura que, no instante da execução, se encontrasse consideravelmente depreciada, por alteração anormal

da economia contratual, nenhum amparo encontraria nos três artigos da lei nacional. Comprometido o equilíbrio contratual, o que fazer?

O texto legal pecou pela base, deixando ao credor “[...] *la seguridad de su inseguridad*”, como registraram os juristas argentinos Spota e Quinteros, citados por Cossio³, ao analisar o tema. Com a canhestra redação ficou afastada, definitivamente, qualquer dúvida possível a respeito de quem continuou a ser o único destinatário da norma. Isto sempre foi certo: se o credor deixasse de receber a prestação por sua depreciação ou aviltamento do seu valor, a *mora accipiendi* estaria configurada, não se podendo sustentar, levemente, a inexistência de lesão, neste caso.

No dispositivo legal *sub examen* pareceu que a intenção do legislador teria sido a de afastar a possibilidade de *resolução* nos pactos unilaterais, admitindo apenas sua *revisão*, com injustificável e injustificada restrição ao direito do credor, traindo regra geral de adoção do sistema misto brasileiro (ao agasalhar as duas formas, revisão e resolução), sem falar no comprometimento inaceitável da comutatividade contratual. A nova redação sugerida buscou disciplinar duas situações distintas e diversas para devedor e credor, mas com as mesmas consequências, nos contratos unilaterais, transferindo para o parágrafo único as situações de exceção, diante do desaparecimento da base negocial.

Lira⁴ – com apoio em Betti –, explicou que a doutrina da imprevisibilidade, sem a menor sombra de dúvida, ofereceu abrigo aos contratos gratuitos. Esclareceu que o jurista italiano valeu-se do artigo 2.058 do Código Civil de seu país para lembrar que “[...] o juiz pode liberar o devedor de ressarcimento específico excessivamente onerosos, determinando que a prestação se faça pelo equivalente”. Complementando, Lira concluiu que:

[...] se a onerosidade nos artigos 1.467 a 1.468 se referisse apenas aos contratos onerosos, ter-se-ia esse estranho resultado: o devedor de um ressarcimento, em forma específica, poderia obter do juiz uma modificação na modalidade de execução de sua obrigação (ressarcimento pelo equivalente em lugar da reintegração), desde que aquela forma de prestação, abstratamente possível, resultasse excessivamente onerosa para o devedor; ao contrário, o doador não poderia em caso algum a modificação da obrigação assumida com o fim de beneficiar a outra parte, porque segundo a tese ora refutada, a norma do artigo 1.468 não seria aplicável aos contratos a título gratuito.

No parágrafo único foram disciplinadas situações de exceção, caso a alternativa fosse de resolução, com análises das diversas hipóteses resultantes, no plano da responsabilidade civil;

³ COSSIO, Carlos. **La Teoría de la Imprevisión**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1961. (Monografías Jurídicas, v. 56), p. 14.

⁴ LIRA, Ricardo Pereira. **A onerosidade excessiva nos contratos**. São Paulo: Revista de Direito Administrativo, n. 159, p. 10-19, 1985. p. 14-15.

nos incisos, um comando ao julgador.

4 CONCLUSÃO

A conveniente reclassificação da cláusula *rebus*, levada a efeito a partir do século XIII, exclusivamente em consonância com interesses comerciais, infelizmente, veio para ficar, nada restando ser feito para mudar o estabelecido, há quase mil anos. Isto porque Neratius nunca lhe atribuiu foros de *exceção* nem a destinou a *situações imprevisíveis*. Se houvesse sido aplicada como a concebeu seu autor, tão somente como *princípio balizador e de regulamentação das contratações diferidas*, com toda certeza a readequação das convenções teria sido unificada. Mais: a semente da polêmica divisão entre *revisionistas* e *antirrevisionistas* nunca teria encontrado terreno fértil para medrar.

Tentar, hoje, realocar topologicamente a cláusula romana em seu primitivo, único e verdadeiro lugar, seria empreitada insana e inglória, equiparada à do “cavaleiro da triste figura” que, em sua divina loucura, combatia *moulins a vent*, como se fossem dragões ou, na mesma linha, dispêndio inócuo de energias física e mental, assemelhadas ao “esforço inútil das cachoeiras que se suicidam de montanha abaixo”, na feliz imagem de Isgorogota. Em tal passo, só restaria adaptar, da melhor maneira, o que já existia, em busca da comutatividade e de equilibrado texto ideal. E não foi coisa diversa o que se tentou fazer.

REFERÊNCIAS

- SERRA, Adriano Paes. Caso fortuito ou de força maior e a teoria da imprevisão. **Boletim da Faculdade de Direito** da Universidade de Coimbra, ano 10, n. 68, p. 38-43, 1972.
- COSSIO, Carlos. **La Teoría de la Imprevisión**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1961. (Monografías Jurídicas, v. 56)
- DIAS, José de Aguiar. A equidade é poder do juiz. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 164, n. 633, p. 47-52, out.-dez. 1953.
- LIRA, Ricardo Pereira. A onerosidade excessiva nos contratos. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, n. 159, p. 10-9, jan.-mar. 1985.